

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/014.848/92-84

Sessão de 16 de abril de 1996
Recurso nr. 05.477
Recorrente: ARISTIDES DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR
Acórdão nr. 106-07.927

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARISTIDES DE ANDRADE**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Recurso nr. 05.477
Acórdão nr. 106-07.927

RELATÓRIO

ARISTIDES DE ANDRADE, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Curitiba - PR, de que foi cientificado em 17.02.95, uma sexta-feira (fls.88), através de recurso protocolado em 20.03.95, uma segunda-feira (fls.92).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.55), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos Exercícios 1988 a 1992, Anos-Calendarários 1987 a 1991, pelos fatos descritos às fls. 55 e na Informação Fiscal de fls. 46 e seguintes, sendo que o contribuinte somente se insurgiu contra a exigência motivada por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), em todos os exercícios, à qual nos ateremos.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu das aplicações na construção de um imóvel, como demonstrado às fls. 35 a 44. O valor dessas aplicações, no período considerado (1987 a 1991) foi arbitrado pela Fiscalização, com base em tabelas de Custo Unitário Básico (CUB) do Sindicato da Construção Civil do Estado do Paraná (SINDUSCON/PR).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 07.01.93 (fls.58), tendo a Declaração IRPF/ 88 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento de ofício) sido apresentada em 14.08.92 (fls.06).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.59), onde se limita a pedir retificação de valores e datas de pagamentos efetuados ao S.F.H. Este pedido virá a ser atendido na decisão monocrática.

3A. Posteriormente, apresenta "Razões Complementares de Defesa" (fls.74 e 75), retificando "informações incorretas prestadas indevidamente". Basicamente, a retificação seria quanto ao término da obra. Alega que, orientado por funcionário da Receita Federal, quando da apresentação das declarações em atraso, fizera constar, na do Ex. 92, que a obra terminara em 1991. Mas que tal não era verdadeiro, estando, à época, a obra ainda em andamento.



4. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls.62 e seguintes), a Fiscalização refaz o lançamento em função das mudanças introduzidas pela impugnação.

4A. Manifesta-se mais uma vez (fls. 78 e 79), após apresentadas as razões complementares, onde dá conta de diligência que teria sido procedida no imóvel, confirmando que, realmente, a construção não fora concluída, avaliando a parte concluída em 50% (cinquenta por cento).

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.82 e seguintes), mantém **parcialmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) que, no arbitramento, só fora considerado metade da obra (50%);

b) que o arbitramento se impusera porque o contribuinte não fora capaz de apresentar comprovação das despesas efetivas;

c) que foram utilizados índices do SINDUSCON, por sua notória respeitabilidade e rigor técnico.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.92 e seguintes), onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões:

a) que o próprio AFTN diligenciante comprovou que a obra não tinha sido acabada em 1991;

b) que a entrega de razões complementares de defesa não pode ser considerada intempestiva, pois poderia fazê-lo até mesmo na 2a. instância;

c) que o lançamento deveria ter sido anulado, tendo em vista a não conclusão da obra;

d) que não caberia a aplicação dos índices do SINDUSCON;



e) que os referidos índices foram aplicados com impropriedade, pela Fiscalização;

f) que não cabe a aplicação da TRD, como juros de mora;

g) junta manual da ABNT sobre avaliação de custos de construção;

h) junta fotografias da obra.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the right at the top and then loops back down.

V O T O

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência decorrente do aumento patrimonial a descoberto, por conta dos investimentos realizados na construção de um imóvel. Insurge-se, também, contra a exigência de juros calculados pela variação da TRD.

2. Analiso cada um desses dois aspectos.

3. Os fatos não são negados. O contribuinte está construindo um imóvel e não declarou, muito menos comprovou, quanto está gastando em tal empreendimento. Ao Fisco não restou alternativa, senão lançar mão do arbitramento.

4. Para tanto, valeu-se de critérios e tabelas reconhecidamente de excelente nível técnico, quais sejam as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), elaboradas, após pesquisas de preços de matérias primas e de serviços em todo o Estado, pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Paraná (SINDUSCON/PR).

5. As restrições que o recorrente opõe à utilização de tais tabelas, não podem prosperar. Primeiro, porque só foi necessário lançar mão do arbitramento porque o contribuinte não foi capaz de apresentar documentos que estabelecessem o custo real da obra; segundo, porque tais tabelas refletem o custo médio do Estado, inclusive considerando custos pagos por grandes adquirentes de matéria prima e de mão-de-obra, o que, certamente, beneficia o contribuinte; terceiro, pela credibilidade de tais tabelas, aceitas em inúmeros acórdãos deste Colegiado, os quais são o melhor atestado de sua qualidade técnica; por último, porque, se o contribuinte levanta suspeitas quanto à confiabilidade do método, utilizado pelo Fisco, para o arbitramento, caberia-lhe apresentar outro, que àquele pudesse se opor, trazendo aos Autos sua própria avaliação técnica, para que pudesse o julgador confrontar ambas. Entretanto, nada disso fez o recorrente, que se limita a criticar o método utilizado, sem oferecer qualquer outro.



6. Questiona, outrossim, o contribuinte que a obra não teria terminado no prazo - prazo que ele próprio indicara. Pacientemente, o agente do Fisco o ouve, atende seu pedido de diligência e concorda com ele, considerando, apenas 50% (cinquenta por cento) da obra como pronta e, a tanto, limitando o arbitramento. Há que se convir que não seria possível - como chega a insinuar o recorrente - que o Fisco ficasse inerte e expectante, esperando que o contribuinte se dignasse terminar a obra - tudo isso, sem declarar coisa alguma, como foi o caso, neste processo - para, só então, exigir o justo tributo - se ainda não decadente do direito de ação.

7. Entendo, portanto, deva ser mantida a r.decisão recorrida, quanto a este aspecto.

8. Analiso, agora, a questão da TRD.

9. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

10. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no



mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília, - DF, 16 de abril de 1996

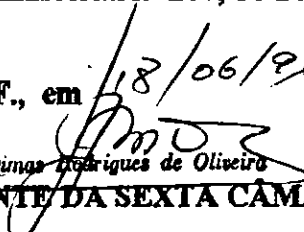

Mário Albertino Nunes - Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 31 da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF., em

18/06/96


Dinao Rodrigues de Oliveira

PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em


27 JUN 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL